



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 31, DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o processo Aviso da Comissão de Educação nº2, de 2017, que Monitora as determinações expedidas à Autoridade Pública Olímpica em relação à evolução da Matriz de Responsabilidade dos Jogos Rio 2016, a governança dos agentes federais envolvidos na organização dos Jogos e a transparência das informações ligadas aos gastos destinados aos Jogos.

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

RELATOR: Senador José Medeiros

RELATOR ADHOC: Senador João Alberto Souza

29 de Agosto de 2017



PARECER N° , DE 2017

SF/17698.62188-20

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Aviso da Comissão de Educação nº 2, de 2017, do Tribunal de Contas da União, que *monitora as determinações expedidas à Autoridade Pública Olímpica em relação à evolução da Matriz de Responsabilidade dos Jogos Rio 2016, a governança dos agentes federais envolvidos na organização dos Jogos e a transparência das informações ligadas aos gastos destinados aos Jogos.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Aviso da Comissão de Educação (ACE) nº 2, de 2017, que *monitora as determinações expedidas à Autoridade Pública Olímpica em relação à evolução da Matriz de Responsabilidade dos Jogos Rio 2016, a governança dos agentes federais envolvidos na organização dos Jogos e a transparência das informações ligadas aos gastos destinados aos Jogos.*

O ACE nº 2, de 2017 (Aviso nº 169-Seses-TCU-Plenário, na Origem) encaminha à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) cópia do Acórdão nº 579, de 2017, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) nos autos do processo nº TC 027.981/2015-0, relatado pelo Ministro Augusto Nardes na Sessão Ordinária de 29 de março de 2017. Acompanha o acórdão o Relatório e o Voto que o fundamentam.

O relatório do processo nº TC 027.981/2015-0 especifica que será objeto daquele trabalho o monitoramento das determinações contidas no Acórdão nº 1.784/2015-Plenário e nos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão nº 1.662/2014-Plenário. Ressalta, todavia, que as deliberações insertas nos subitens 9.7.2 a 9.7.5 do Acórdão nº 1.784/2015-Plenário não foram objeto

daquela análise em razão de pedido de reexame interposto pela Autoridade Pública Olímpica (APO).

Em seu voto, o relator complementou que o monitoramento se estendeu, ainda, às deliberações contidas nos subitens 9.4 e 9.6 do Acórdão nº 2.596/2013-Plenário.

Transcrevem-se, a seguir, as deliberações que foram objeto de análise do relatório em questão.

Acórdão nº 2.596/2013-Plenário:

9.4 determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU ao Ministério do Esporte que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe todas as informações necessárias à Autoridade Pública Olímpica para que a autarquia especial elabore a Matriz de Responsabilidades dos Jogos, nos termos do inciso VI da Cláusula Quarta do Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei Federal 12.396/2011;

(...)

9.6. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Autoridade Pública Olímpica que, no prazo de 20 (vinte) , a partir do recebimento das informações constantes nos subitens 9.4 e 9.5 retro, elabore e publique a Matriz de Responsabilidade dos Jogos, nos termos do inciso VI da Cláusula Quarta do Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei Federal 12.396/2011;

Acórdão nº 1.662/2014-Plenário:

9.4. com fundamento no art. 43, inciso I c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO) que:

9.4.1. no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize em seu portal na Internet, a fim de atender o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal e explicitado na Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Consórcio (Lei federal 12.396/2011) , bem como no art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011), e permitir o controle social, ao menos em relação aos recursos oriundos da União e concernentes à Matriz de Responsabilidades e ao Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos, as seguintes informações:

9.4.1.1. íntegra dos editais de licitações, pesquisa de preço, projeto básico e termo de referência; termo de contrato e aditivos;

SF/17698.62188-20

9.4.1.2. atualização dos valores repassados para o Município e ao Estado do Rio de Janeiro;

9.4.1.3. pagamentos efetuados às contratadas com recursos públicos federais;

9.4.1.4. percentual de execução de cada obra; e

9.4.1.5. fotos do andamento das obras.

(...)

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, publique nova versão da Matriz de Responsabilidades, contendo descrições claras de todos os projetos/ações; segregação completa dos responsáveis pelos gastos; e definição de todas as datas dos projetos/ações, nos termos dos inciso VI da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio (Lei Federal 12.396/2011) e tendo em vista o princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Acórdão nº 1.784/2015-Plenário:

9.6. promover as oitivas dos Governos do Estado e do Município do Rio de Janeiro para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, detalhadamente os motivos que os levaram a não aprovarem os Planos de Antecipação e Ampliação em Investimentos em Políticas Públicas, conforme consta da Resolução nº 5, de 16 de junho de 2015, do Conselho Públíco Olímpico;

9.7. determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO) , com fundamento no art. 43, inciso I c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.7.1 realize o efetivo monitoramento financeiro de todas as obras/serviços constantes da Carteira de Projetos, adotando providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que essas informações sejam objeto de suas consolidações e produtos, conforme estabelece a Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011;

(...)

9.8. determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO) e ao Comitê Rio-2016, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo máximo de trinta dias, encaminhe a esta Corte de Contas o detalhamento do dispêndio de recursos federais com hospedagem dos árbitros, da imprensa e da força de trabalho para os Jogos Rio-2016;

9.9. recomendar à Autoridade Pública Olímpica (APO) , com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que continue a realizar o acompanhamento físico dos projetos



constantes no Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP), ampliando o escopo de seus trabalhos para a totalidade dos projetos abarcados no referido Plano, bem como, que adicione o monitoramento financeiro aos seus trabalhos, como forma de mitigar os riscos que deram origem ao dispositivo constante do subitem 9.1.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, bem como, em homenagem ao disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011; (grifos no original)

O relatório da unidade técnica do TCU, em uma primeira análise, chegou à seguinte conclusão acerca das determinações monitoradas:

- As determinações contidas nos subitens 9.4 e 9.6 do Acórdão nº 2.596/2013-Plenário foram consideradas parcialmente cumpridas ou implementadas;

- A determinação contida no subitem 9.4.1 do Acórdão nº 1.662/2014-Plenário foi considerada não cumprida ou não implementada, enquanto a determinação do subitem 9.4.3 do mesmo acórdão foi considerada parcialmente cumprida ou implementada;

- As determinações contidas nos subitens 9.6, 9.7.1 e 9.8 do Acórdão nº 1.784/2015-Plenário foram consideradas cumpridas ou implementadas, enquanto a determinação do subitem 9.9 foi considerada parcialmente cumprida ou implementada.

Após a primeira análise da unidade técnica, foi ouvido em audiência o presidente em exercício da APO, Sr. Marcelo Pedroso, para que apresentasse suas razões de justificativa quanto às ocorrências resumidamente indicadas a seguir:

a) possível falta de publicidade no portal da APO, em especial no tocante à execução física de partes relevantes do projeto olímpico, não sendo disponibilizadas informações que deveriam estar abertas ao público (descumprimento da determinação contida no subitem 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-Plenário considerada não cumprida no subitem 9.2 do Acórdão 1.784/2015-Plenário);

b) omissão no dever de atuar para dar cumprimento ao objetivo e às finalidades da APO, o que propiciou a ocorrência da falta de consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários à organização dos Jogos Olímpicos e

SF/17698.62188-20

Paraolímpicos de 2016 (descumprimento da determinação contida no subitem 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-Plenário, considerada parcialmente cumprida no subitem 9.2 do Acórdão 1.784/2015-Plenário).

Face às respostas apresentadas pelo presidente em exercício da APO, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ), em posicionamento uniforme, manteve sua opinião original a respeito do cumprimento das determinações e recomendação monitoradas, além de emitir o parecer pela rejeição das razões de justificativa, com aplicação de multa ao Sr. Marcelo Pedroso.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar em proposições que versem sobre desporto, tema afeto ao ACE nº 2, de 2017.

Em seu voto, o relator, Min. Augusto Nardes, considerou que os itens 9.4 e 9.6 do Acórdão nº 2.596/2013-Plenário, que se referem às determinações ao Ministério do Esporte e à APO com vistas à publicação da primeira versão da Matriz de Responsabilidade, foram atendidos, com a publicação, até a data do acórdão, de seis versões da Matriz. Porém, o relator ressalva que a versão final do documento ainda não havia sido disponibilizada. Diante desse fato, o relator determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX) que continuasse com o acompanhamento dessas questões.

Com relação ao Acórdão nº 1.784/2015-Plenário, o relator tem o mesmo entendimento proferido no relatório da unidade técnica, considerando que as determinações contidas nos subitens 9.6, 9.7.1 e 9.8 foram cumpridas e a recomendação contida no subitem 9.9 foi parcialmente implementada.

Relativamente às determinações constantes dos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão nº 1.662/2014-Plenário, o relator considera que, mesmo após reiteração do TCU no Acórdão nº 1.784/2015-Plenário, tais determinações não foram integralmente atendidas pela APO. Porém, analisando a manifestação do Presidente em exercício da APO, Sr. Marcelo Pedroso, o relator entendeu que sua culpabilidade poderia ser afastada, diferentemente da posição adotada pela unidade técnica. Assim, o relator propôs o parcial acolhimento de suas razões de justificativa, não lhe



SF/17698.62188-20

aplicando multa em razão do não atendimento das determinações constantes dos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão nº 1.662/2014-Plenário.

Apesar disso, fez a ressalva de que, caso a publicação da última versão da Matriz de Responsabilidades não seja efetivada pela Autoridade Pública Olímpica, os responsáveis por prestarem tais informações poderão ser apenados em processos específicos a serem instaurados pelo TCU.

Expostas as razões de seu voto, o relator propôs acórdão em que ratifica o entendimento pelo cumprimento total ou parcial das determinações monitoradas.

Ademais, o acórdão concluiu por:

9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que dê continuidade às ações de controle referentes aos Jogos Rio-2016, especialmente, no que se refere às prestações de contas dos recursos públicos federais utilizados nos Jogos, tanto referentes à Matriz de Responsabilidade, como aos Planos de Antecipação em Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP) e ao orçamento do Comitê Rio-2016;

9.6. dar ciência à Presidência da República, ao Ministério do Esporte, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro que a não execução dos projetos previstos no Dossiê de Candidatura e nas cartas de garantia oferecidas pelo governo do estado e pelo prefeitura municipal do Rio de Janeiro ao Comitê Olímpico Internacional (COI), a exemplo da despoluição da Baía de Guanabara, caracteriza o descumprimento de obrigação assumida;

Por fim, determina-se que o acórdão seja encaminhado aos seguintes órgãos:

9.7.1. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ); Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM/RJ) e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com vistas à avaliação da necessidade de futuras providências com relação à prestação de contas dos recursos públicos utilizados pelo estado e pelo município do Rio de Janeiro para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016, tanto os referentes às Matrizes de Responsabilidade como os referentes aos Planos de Antecipação em Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP) ;

SF/17698.62188-20
|||||

9.7.2. Autoridade Pública Olímpica (APO); Ministério do Esporte (ME); Governo do Estado do Rio de Janeiro; Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro; Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

Com relação ao tema, ainda, cumpre-nos informar acerca da Medida Provisória (MPV) nº 771, de 2017, em tramitação no Congresso Nacional. A referida MPV transforma a Autoridade Pública Olímpica na Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO). Salientamos, em especial, o teor do *caput* do art. 3º da MPV, segundo o qual:

Art. 3º A AGLO sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações.

Assim, em caso de ratificação da MPV nº 771, de 2017, as obrigações assumidas pela APO serão repassadas à AGLO, o que não trará prejuízo às auditorias em curso.

Concluindo, acreditamos que, neste momento, esta comissão deva tomar conhecimento do ACE nº 2, de 2017, para que os Senadores interessados possam acompanhar seus desdobramentos. Lido o Relatório, o Aviso deve ser arquivado, visto que o TCU mantém o acompanhamento das determinações que não foram cumpridas ou implementadas em sua integralidade.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pelo **conhecimento** e posterior **arquivamento** do ACE nº 2, de 2017, do Tribunal de Contas da União.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17698.62188-20

DECISÃO DA COMISSÃO
(ACE 2/2017)

NA 28^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA DESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR JOÃO ALBERTO SOUZA (RELATOR "AD HOC", EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR JOSÉ MEDEIROS), QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, PELO CONHECIMENTO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO AVISO.

29 de Agosto de 2017

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte